



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO
PLC/0023/2023

Proposição: PLC/23/2023

Data entrada: 13/09/2023

Autor: MASSOCCO

Ementa:

ALTERA O ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 831, DE 31 DE JULHO DE 2023 PARA O FIM DE INCLUIR NO PROGRAMA CURSOS DE GRADUAÇÃO NOVOS JÁ AUTORIZADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados.

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não autorizado na forma exigida pela legislação em vigor" NR

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado EDILSON MASSOCCO

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa adequar o texto da lei complementar para incluir a possibilidade de estudantes matriculados em cursos de graduação novos e autorizados, mas que ainda não completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, que ocorre após transcorrido 1/3 do curso.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Edilson Massocco**, em
13/09/2023, às 14:48.



DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso VII do art. 67, c/c art. 209, ambos do Regimento Interno, determino a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 23/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados ", de autoria do Deputado Massocco, no Expediente em Sessão Plenária da 20ª Legislatura.

Na sequência, distribua-se o referido Projeto de Lei Complementar às seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Educação e Cultura.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADA PAULINHA
1ª Secretária





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0023/2023**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Massocco, que pretende alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 que Institui o Programa Universidade Gratuita, para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de outubro de 2023, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

A proposta é composta de dois artigos dos quais destaco o art. 1º, *nestes termos* :

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não autorizado na forma exigida pela legislação em vigor"
NR

Trago a discussão a a sucinta justificção apresentada pelo Autor:

A presente alteração visa adequar o texto da lei complementar para incluir a possibilidade de estudantes matriculados em cursos de graduação novos e autorizados, mas que ainda não

completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, que ocorre após transcorrido 1/3 do curso.

Nesse contexto, diante da recente discussão sobre a matéria neste parlamento, **requeiro**, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação da **(I) Secretaria de Estado da Educação (SED)**, **(II) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, e **(III) AMPESC – Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina** a respeito da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos do Regimento Interno,

aprovou rejeitou, unanimidade maioria, o **requerimento**
por de diligência

Senhor Deputado Fabiano da Luz, referente ao processo: PLC./0023/2023.

Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Camilo Martins			
Dep. Ana Campagnolo		X	
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Marcius Machado Substituído pelo Dep. Ivan Naatz		X	
Dep. Napoleão Bernardes			
Dep. Pepê Collaço		X	
Dep. Repórter Sérgio Guimarães		X	
Dep. Tiago Zilli			
Dep. Volnei Weber			

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 24/10/2023.

Coordenadoria das Comissões





Ofício GPS/DL/0382/2023

Florianópolis, 25 de outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor
ESTÊNER SORATO DA SILVA JUNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **PAULINHA**
Primeira Secretária





Ofício GPS/DL/0383/2023

Florianópolis, 25 de outubro de 2023

Ilustríssimo Senhor

PROF. CESAR AUGUSTO LUNKES

Presidente da Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de SC
(AMPESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **PAULINHA**
Primeira Secretária





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 1484/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0382/2023, encaminho o Parecer nº 902/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 530/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, que “Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1484_PLC_0023_23_PGE_SED
SCC 15001/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P41I8G0L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 14/12/2023 às 16:21:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDAxXzE1MDE2XzlwMjNfUDQxSThHMEw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015001/2023** e o código **P41I8G0L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 1482 a 1491 – Respostas a pedidos de diligências

camila.andrade@casacivil.sc.gov.br <camila.andrade@casacivil.sc.gov.br>

em nome de

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Qui, 14/12/2023 18:31

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

 20 anexos (16 MB)

OF 1482_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1482_ALESC_docs.pdf; OF 1483_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_compl_1350.pdf; OF 1483_ALESC_docs.pdf; OF 1484_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1484_ALESC_docs.pdf; OF 1485_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1485_ALESC_docs.pdf; OF 1486_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_parcial.pdf; OF 1486_ALESC_docs.pdf; OF 1487_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1487_ALESC_docs.pdf; OF 1488_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_parcial.pdf; OF 1488_ALESC_docs.pdf; OF 1489_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1489_ALESC_docs.pdf; OF 1490_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1490_ALESC_docs.pdf; OF 1491_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 1491_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde.

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº
PL 0274/2023	1482	341
PL 0057.7/2022	1483	348
PLC 0023/2023	1484	382
PL 0344/2023	1485	385
PL 0362.2/2021	1486	394
PL 0076/2023	1487	395
PL 0220/2023	1488	396
PL 0206/2023	1489	402
PL 0417/2023	1490	420
PL 0316/2023	1491	413

Por favor, solicito que a Secretaria-Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Camila de Andrade

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS

Ofício nº 1182/2023/SED/DIPE

Florianópolis, 07 de novembro de 2023.

Referência: Ofício nº 1072/SCC-DIAL-GEMAT – referente Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, que “Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Processo SCC 00015030/2023.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício da referência, esta Diretoria manifesta concordância com o referido Projeto de Lei Complementar, entendendo que as autorizações citadas no PLC prevêem a autonomia prevista às universidades e centros universitários em autorizar a abertura de cursos.

Atenciosamente,

Marcos Roberto Rosa
Diretor de Planejamento e Políticas Educacionais
(Assinado digitalmente)

Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva
Secretaria de Estado da Educação - SED
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 902/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00015030/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, que “*Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Prosseguimento de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1072/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, que “*Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais (DIPE) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 1182/2023 (p.04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Destaque-se que esta manifestação se restringe ao mérito da proposição, tendo em vista a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

O projeto de lei em questão (PLC 023/2023) tem por objetivo alterar o art. 9º da Lei que Institui o Programa Universidade Gratuita (LC nº 831/2023), com a finalidade de incluir no referido programa cursos de graduação novos já autorizados, mas que ainda não completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, o qual ocorre após transcorrido o período de 1/3 do curso.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1072/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 1182/2023/SED/DIPE (fl. 04), nos termos que seguem:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais:

Em atenção ao Ofício da referência, esta Diretoria manifesta concordância com o referido Projeto de Lei Complementar, entendendo que as autorizações citadas no PLC prevêem a autonomia prevista às universidades e centros universitários em autorizar a abertura de cursos.

Isto posto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta e fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, entende-se que há interesse público na matéria disposta no Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, devendo os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procurador do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 04 (DIPE), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 902/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U01USA61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 09/11/2023 às 09:48:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 09/11/2023 às 19:09:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDMwXzE1MDQ1XzlwMjNfVTAxVVNBnjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015030/2023** e o código **U01USA61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 530/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15029/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 023/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1071/SCC-DIAL-GEMAT, de 31 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/GPS 0382/23.

Transcreve-se o teor do projeto em tramitação na Assembleia Legislativa:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não autorizado na forma exigida pela legislação em vigor" NR

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

"A presente alteração visa adequar o texto da lei complementar para incluir a possibilidade de estudantes matriculados em cursos de graduação novos e autorizados, mas que ainda não completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, que ocorre após transcorrido 1/3 do curso."

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, visa alterar a Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências", para criar uma regra de transição que permite a manutenção no Programa de estudantes matriculados em cursos de graduação já autorizados, mas que ainda não completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, que ocorre após transcorrido 1/3 do curso.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para legislar sobre educação e ensino, conforme art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob o aspecto material, também não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade material na proposição, uma vez que as obrigações inseridas no projeto de lei em análise não possuem densidade normativa suficiente para interferir na chamada "reserva da administração".

Posto isso, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei Complementar n. 023/2023, opinando-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P4521DYZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 27/11/2023 às 09:46:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI5XzE1MDQ0XzlwMjNfUDQ1MjFEWVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015029/2023** e o código **P4521DYZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15029/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 023/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4H3M4Z8H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 27/11/2023 às 10:28:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI5XzE1MDQ0XzlwMjNfNEgzTTRaOEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015029/2023** e o código **4H3M4Z8H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15029/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados. 1.Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2.Constitucionalidade formal orgânica. 3.Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 530/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 530/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8D2TGB49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/11/2023 às 10:46:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/12/2023 às 11:48:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI5XzE1MDQ0XzlwMjNfOEQyVEEdCNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015029/2023** e o código **8D2TGB49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0023/2023

O Projeto de Lei n. 0023, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera os arts. 4º e 9º da Lei Complementar n. 831, de 31 de julho 2023, para o fim de incluir no Programa Universidade Gratuita cursos de graduação novos já autorizados.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....
V – estarem sujeitas ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renováveis periodicamente conforme legislação específica;

VI - limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República; e

VII – Ter estudantes regularmente matriculados em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), com Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC), igual ou superior a 3 (três).

§ 1º Caso o curso obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a três no ciclo avaliativo seguinte, as bolsas de estudos serão mantidas até a avaliação *in loco* para determinar o Conceito de Curso (CC).

§ 2º Se a avaliação *in loco* resultar em Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), fica proibida a concessão de novas



bolsas de estudo para o curso em questão, até que obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC), igual ou superior a 3 (três).

§ 3º O requisito de que trata o inciso VII não se aplica aos cursos novos que foram somente autorizados, ainda não conhecidos pelo MEC.' (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º Fica permitida a admissão e a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação autorizado, mesmo que ainda não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor' (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta acessória tem dois objetivos: (1) criar o sistema básico de qualificação dos cursos ao Programa Universidade Gratuita, primando pela simetria aos parâmetros estabelecidos pelo MEC; (2) permitir que cursos autorizados, mas ainda não reconhecidos pelo MEC, sejam contemplados pelo Universidade Gratuita. O primeiro tema adveio de demanda da própria ACAFE, enquanto o segundo foi, inclusive, acordado entre a associação, a SED e esta Casa Legislativa na audiência pública que ocorreu no dia 21 de março de 2024.

Nesse sentido, entende-se que para o curso que obtenha nota inferior a 3 (três) no CPC, de ofício o MEC deverá abrir o processo de renovação de reconhecimento de curso, nos termos da normativa que rege o tema, ou seja, Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro 2017, senão vejamos:

a) § 4º Os cursos que não participaram do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE ou não tiveram indicadores no ciclo, bem como aqueles que obtiveram resultados insatisfatórios, serão submetidos à avaliação in loco para terem seus reconhecimentos renovados.

b) Art. 39. A SERES abrirá de ofício os processos de renovação de reconhecimento dos cursos pertencentes ao ciclo avaliativo, ficando as instituições responsáveis pelo seu preenchimento para conclusão dos respectivos protocolos.

Como a abertura para nova avaliação é de Ofício pelo MEC, elas costumam levar meses, ou anos, e geralmente, os cursos que passam pela avaliação, ficam com nota 3 (três) ou superior.

Diante deste quadro, pretende-se que os cursos que foram avaliados com nota inferior a 3 (três) no CPC, possam continuar ofertando bolsas do Universidade Gratuita para os alunos já contemplados e para novos alunos, até que saia o resultado da avaliação in loco pelo MEC.



Caso o curso na avaliação in loco não obtenha Conceito de Curso 3 (três) ou mais, ele não poderá ofertar novas bolsas, até que cumpra os requisitos da legislação.

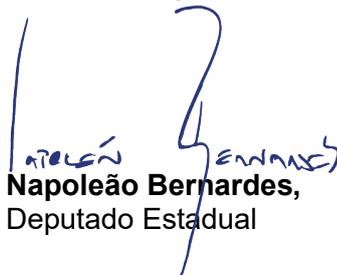
No que constitui a constitucionalidade e legalidade do texto sugerido, o texto aprimora a norma originalmente instituída, e funda-se nos mesmos parâmetros jurídicos, além de aprimorar o princípio da eficiência e da publicidade, inerente aos deveres do ente público.

Por fim, faz-se uma ressalva no § 3º do art. 4º acerca dos cursos novos autorizados, bem como se altera o art. 9º da Lei Complementar n. 831, de 2023, o qual veda expressamente a “admissão ou permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor”.

A alteração ora em discussão se dá tendo em vista que as instituições de ensino superior (IES) do Sistema ACADE possuem diversos cursos qualificados e com ampla adesão da comunidade acadêmica, mas que estão apenas autorizados a realizar suas atividades, não reconhecidos formalmente pelo MEC, já que esse procedimento demanda tempo e uma análise criteriosa do órgão federal.

Nesse sentido, o art. 2º da presente proposta acessória aprimora o texto original do projeto e tem o condão de retirar essa exigência de cursos reconhecidos formalmente, possibilitando o ingresso de estudantes com bolsas do Universidade Gratuita em cursos autorizados pelo MEC.

Ante ao exposto, solicito aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.


Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

LC 831, de 2023	Emenda Substitutiva Global
<p>Art. 4º São requisitos para admissão das instituições universitárias no Programa Universidade Gratuita, além de outros previstos em decreto do Governador do Estado:</p> <p>I – terem sido instituídas até 1988;</p> <p>II – estarem regularmente credenciadas e possuírem sede própria no Estado;</p> <p>III – não terem fins lucrativos;</p> <p>IV – no caso de pessoas jurídicas de direito privado, serem regidas por estatuto que expressamente disponha sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;</p> <p>V – estarem sujeitas ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renováveis periodicamente conforme legislação específica; e</p> <p>VI – limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição da República.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>V – estarem sujeitas ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renováveis periodicamente conforme legislação específica;</p> <p>VI - limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição da República; e</p>



Parágrafo único. O requisito estabelecido no inciso IV deste artigo poderá ser cumprido pelas instituições universitárias até 31 de dezembro de 2023.

Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.

VII – Ter estudantes regularmente matriculados em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), com Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC), igual ou superior a 3 (três).

§ 1º Caso o curso obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a três no ciclo avaliativo seguinte, as bolsas de estudos serão mantidas até a avaliação *in loco* para determinar o Conceito de Curso (CC).

§ 2º Se a avaliação *in loco* resultar em Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), fica proibida a concessão de novas bolsas de estudo para o curso em questão, até que obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC), igual ou superior a 3 (três).

§ 3º O requisito de que trata o inciso VII não se aplica aos cursos novos que foram somente autorizados, ainda não conhecidos pelo MEC.

Art. 9º Fica permitida a admissão e a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação autorizado, mesmo que ainda não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023/2023

“Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados.”

Autor: Deputado Massocco

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para exarar Relatório e Voto ao Projeto de Lei Complementar acima identificado, por meio do qual o Deputado Autor pretende alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Universidade Gratuita, para o efeito de incluir, no Programa, “cursos de graduação novos já autorizados”.

De acordo com a Justificação:

A presente alteração visa adequar o texto da lei complementar para incluir a possibilidade de estudantes matriculados em cursos de graduação novos e autorizados, mas que ainda não completaram o período necessário para pleitear o reconhecimento, que ocorre *[sic]* após transcorrido 1/3 do curso.

Em deliberação anterior, datada de 24.10.2023, esta Comissão, a pedido desta Relatoria, aprovou Requerimento de Diligência à **[1]** Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), além de outros órgãos estaduais que julgasse pertinentes, e **[2]** Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina (Ampesc), para opinar tecnicamente sobre a matéria em exame [Eventos 3 e 4].

Em razão disso, foram acostados aos autos as manifestações da SED, que entende que “há interesse público na matéria”, e da PGE, assentando que “não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade [...], opinando-se pela possibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa.”.



Por sua vez, a Ampesc, até esta data, não se manifestou nos autos.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, inicialmente, importa trazer à colação o texto do art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 2023, que “Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências”, nestes termos:

Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.

De seu turno, a nova redação proposta ao mencionado dispositivo legal, por meio do PLC em referência, tem o seguinte teor:

Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não autorizado na forma exigida pela legislação em vigor.

Como se pode observar, a alteração proposta à vedação a que se refere o art. 9º da Lei Complementar em questão prevê a substituição, no referido dispositivo legal, da expressão “curso de graduação não reconhecido” por “curso de graduação não autorizado”, possibilitando, dessa forma, segundo o Autor, a inclusão, no Programa Universidade Gratuita, de estudantes matriculados em cursos de graduação novos e autorizados, mas que ainda não completaram o período



necessário para pleitear o reconhecimento, que ocorre após “transcorrido 1/3 do curso”.

Nesse contexto, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço se revela em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 24, IX, da Constituição Federal, e os arts. 50, caput, e 170, caput, ambos da Carta Política estadual, visto que **[I]** legisla sobre “educação”, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal [CF, art. 24, IX]; **[II]** cuida de tema cuja iniciativa legiferante não é privativa do Governador do Estado [CE, art. 50, § 2º], o que, diga-se, foi reconhecido pela PGE, em sua manifestação constante do Evento 8, sendo iniciada por membro deste Parlamento [CE, art. 50, *caput*]; e **[III]** está veiculada adequadamente na forma de projeto de lei complementar [CE, art. 170, *caput*].

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observo que a ementa do texto legislativo proposto está em descompasso com § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589¹, de 18 de janeiro de 2013, visto que não sintetiza a matéria legislada, de modo a permitir seu imediato conhecimento, ou seja, não faz nenhuma referência ao objeto da Lei Complementar nº 831, de 2023, que instituiu o Programa Universidade Gratuita, cuja alteração legal ora persegue, e, para além disso, não mantém simetria com o texto proposto ao art. 9º da referida Lei Complementar em questão. Portanto, para sanar tais defeitos de técnica legislativa, apresento a anexa Emenda Modificativa à ementa do PLC sob análise.

Pelo exposto e considerando os posicionamentos favoráveis dos órgãos estaduais que se manifestaram nos autos, voto, no âmbito desta CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023, com a Emenda Modificativa, que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0023/2023

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 0023/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 2023, que ‘Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências’, para o fim de modificar o critério quanto à vedação para a admissão ou a permanência, no Programa, de estudante matriculado em curso de graduação, adotando como novo critério os cursos não autorizados na forma exigida pela legislação em vigor.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor Deputado Fabiano da Luz, referente ao Processo PLC nº 23/2023.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Camilo Martins		X	
Dep. Ana Campagnolo			
Dep. Fabiano da Luz		X	
Dep. Marcius Machado		X	
Dep. Napoleão Bernardes		X	
Dep. Pepê Collaço			
Dep. Sérgio Guimarães			
Dep. Tiago Zilli			
Dep. Volnei Weber		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 28/05/2024.

Coordenadoria das Comissões





REQUERIMENTO

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar (PLC), de autoria do Deputado Massocco, que visa alterar o artigo 9º da Lei Complementar nº 831 (Lei do programa Universidade Gratuita), de 31 de julho de 2023. O objetivo dessa alteração proposta é permitir que cursos novos autorizados possam participar do programa Universidade Gratuita. Atualmente somente podem participar cursos reconhecidos (reconhecimento é a fase posterior a fase de autorização).

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Dando sequência a tramitação, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Esse tema está sendo tratado com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, num conjunto de alterações que poderão ser feitas na Lei Complementar Estadual nº 831.

Destarte, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, enviando a íntegra dos autos para a Secretaria de Estado da Casa Civil, a Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE) e a União Catarinense dos Estudantes (UCE).

Sala das Comissões, de novembro de 2024.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 13/11/2024, às 11:16.



FOLHA DE VOTAÇÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, nos termos do Regimento Interno,

aprovou rejeitou, unanimidade maioria, o **requerimento**
por de diligência

Senhor(a) Deputado(a) LUCIANE CARMINATTI, referente ao processo:

PLC/0023/2023 - Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira			
Dep. Antídio Lunelli		X	
Dep. Fernando Krelling		X	
Dep. Ivan Naatz		X	
Dep. Jair Miotto		X	
Dep. Jessé Lopes		X	
Dep. Lucas Neves		X	
Dep. Luciane Carminatti		X	
Dep. Mário Motta		X	

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/11/2024.

Coordenadoria das Comissões





Ofício GPS/DL/0416/2024

Florianópolis, 21 de novembro de 2024.

Senhora

Profª Dra. LUCIANE BISOGNIN CERETTA

Presidente da Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **PAULINHA**
Primeira-Secretária



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 21/11/2024, às 10:31.